

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 3.988, DE 2008.

Altera o art. 37, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de dezembro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Autor: Deputado Vital do Rêgo Filho

Relator: Deputado Lincoln Portela

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.988, de 2008, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, altera o artigo 37 da Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de dezembro de 1941, tipificando o uso de “cerol” (vidro triturado), em “pipas ou papagaios”(brinquedos).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Relator apresentou parecer favorável à aprovação da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *b*, *d* e *g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias; segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como de políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; estando essas matérias intimamente vinculadas a tipificações contidas nas proposições em análise.

De mérito louvável, a proposta tem como objetivo coibir a utilização de cerol nos brinquedos denominados “pipas ou papagaios”.

O cerol é uma mistura de pó de vidro (vidro triturado) com cola de madeira que é passada na linha das pipas ou papagaios para que se tornem extremamente cortantes. Atualmente também temos ouvido falar de alguns que se têm substituído o pó de vidro por pó de ferro. Estes, são capazes de provocar cortes profundos que poderão inclusive levar as vítimas a óbito, por se tratar de substância perfuro-cortante(arma branca).

Por esta razão, entendemos que a utilização de cerol nos brinquedos denominados "pipa ou papagaio", configura, em tese, os crimes de:

- a) Lesão corporal culposa, art. 129, § 6º do Código Penal;
- b) Homicídio culposo, art. 121, § 3º, do Código Penal: Na ocorrência de óbito ocasionado pelo cerol, aquele que o utilizou e acabou ocasionando o fato deverá ser processado pelo crime de homicídio culposo, com pena de detenção de 1 a 3 anos.

Nas duas hipóteses levantadas, ainda se pode cogitar quanto ao dolo assumido pelos usuários da substância cerol, que tem plena consciência das lesões graves que podem ser causadas nas vítimas.

Neste sentido, e diante da gravidade das lesões provocadas pelo uso da substância cerol em brinquedos como pipa e papagaio, entendemos incorreta a definição jurídica como Contravenção Penal, e sim dos referidos dispositivos previstos em nosso Código Penal.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.988, de 2008.**

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA